**DECRETO Nº 129 DE 06 DE SETEMBRO DE 2017**

***“REGULAMENTA A LEI 1.344, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005, NO TOCANTE AO TRÂMITE DO PEDIDO DE TERMO DE COMPROMISSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”***

**A PREFEITA MUNICIPAL DE ARARUAMA**, no uso de suas atribuições legais e competência, conferidas pelo art. 69 da Lei Orgânica do Município de Araruama; e

**Considerando** a necessidade de regulamentação da tramitação do pedido de conversão do valor da multa e do respectivo Termo de Compromisso de que trata a Lei Municipal nº 1.344, de 22 de dezembro de 2005;

**D E C R E T A:**

**Art. 1º.**  A autoridade ambiental poderá, nos termos da Lei 1.344 de 22 de dezembro de 2005, converter o valor da multa parcial ou integralmente em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

**§ 1º.** Após o pedido de conversão de multa pelo infrator, a autoridade ambiental remeterá os autos do processo administrativo no prazo de 05 (cinco) dias à Procuradoria Geral do Município.

**§ 2º.** Após a elaboração de parecer jurídico e da minuta do Termo de Compromisso, os autos serão remetidos ao Chefe do Poder Executivo Municipal a quem cabe a decisão final sobre a aceitação do mesmo.

**§3º.** Após a devida autorização do Chefe do Poder Executivo para firmar o Termo, os autos serão novamente remetidos à Procuradoria Geral do Município, onde se dará a celebração do mesmo

**§ 4º.** Na hipótese do Termo de Compromisso não ser firmado, os autos serão remetidos à Secretaria Municipal do Meio Ambiente para pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da decisão pelo autuado, sob pena de Inscrição em Dívida Ativa.

**Art. 2º.**  São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente:

**I -** execução de obras ou atividades de recuperação de danos decorrentes da própria infração;

**II -** implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;

**III -** custeio ou execução de programas e de projetos ambientais desenvolvidos por entidades públicas de proteção e conservação do meio ambiente; e

**IV -** manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a preservação do meio ambiente.

**Parágrafo Único.** Para efeitos deste Decreto, meio ambiente abrange meio ambiente natural, o meio ambiente artificial, o meio ambiente do trabalho e o meio ambiente cultural.

**Art. 3º.**  Não será concedida a conversão de multa para reparação de danos de que trata o inciso I do art. 2º, quando:

**I -** não se caracterizar dano direto ao meio ambiente; e

**II -**a recuperação da área degradada puder ser realizada pela simples regeneração natural.

**Parágrafo Único.**  Na hipótese do caput, a multa poderá ser convertida nos serviços descritos nos incisos II, III e IV do art. 2º, sem prejuízo da reparação dos danos praticados pelo infrator.

**Art. 4º.**  O autuado poderá requerer a conversão de multa de que trata este Decreto por ocasião da apresentação da defesa.

**Art. 5º.**  O valor dos custos dos serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente não poderá ser inferior ao valor da multa convertida.

**§ 1o.** Independentemente do valor da multa aplicada, fica o autuado obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado.

**§ 2º.** A autoridade ambiental poderá aplicar um desconto de até sessenta por cento sobre o valor da multa consolidada.

**Art. 6º.**  A conversão de multa destinada à reparação de danos ou recuperação das áreas degradadas pressupõe que o autuado apresente pré-projeto acompanhando o requerimento.

**§ 1o.**Caso o autuado ainda não disponha de pré-projeto na data de apresentação do requerimento, a autoridade ambiental, se provocada, poderá conceder o prazo de até trinta dias para que ele proceda à juntada aos autos do referido documento.

**§ 2o.**A autoridade ambiental poderá dispensar o projeto de recuperação ambiental ou  autorizar a substituição por projeto simplificado quando a recuperação ambiental for de menor complexidade.

**§ 3o.** Antes de decidir o pedido de conversão da multa, a autoridade ambiental poderá determinar ao autuado que proceda a emendas, revisões e ajustes no pré-projeto.

**§ 4o.**O não atendimento por parte do autuado de qualquer das situações previstas neste artigo importará no pronto indeferimento do pedido de conversão de multa.

**Art. 7º.**  Por ocasião do julgamento da defesa, a autoridade julgadora deverá, preferencialmente, numa única decisão, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa.

**§ 1o.**A decisão sobre o pedido de conversão é discricionária, podendo a administração, em decisão motivada, deferir ou não o pedido formulado, observado o que dispõe os parágrafos do artigo 1º.

**§ 2o.** Em caso de acatamento do pedido de conversão, deverá a autoridade ambiental notificar o autuado para que compareça à sede da Procuradoria Geral do Município para a assinatura de termo de compromisso.

**§ 3o.**O deferimento do pedido de conversão suspende o prazo para a interposição de recurso durante o prazo definido pelo órgão ou entidade ambiental para a celebração do termo de compromisso de que trata o art. 146.

**Art. 8º.**  Havendo decisão favorável ao pedido de conversão de multa, as partes celebrarão termo de compromisso, que deverá conter as seguintes cláusulas obrigatórias:

**I -** nome, qualificação e endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

**II -** prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de 3 (três) anos, com possibilidade de prorrogação uma única vez por igual período;

**III -** descrição detalhada de seu objeto, valor do investimento previsto e cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas a serem atingidas quando se tratar de conversão de multa em obrigação de fazer;

**IV -** multa a ser aplicada em decorrência do não cumprimento das obrigações nele pactuadas, que não poderá ser inferior ao valor da multa convertida, nem superior ao dobro desse valor; e

**V -** foro competente para dirimir litígios entre as partes.

**VI –** guia de consectários legais devidamente paga pelo infrator.

**§ 1o**. A assinatura do termo de compromisso implicará renúncia ao direito de recorrer administrativamente.

**§ 2o**. A celebração do termo de compromisso não põe fim ao processo administrativo, devendo a autoridade competente monitorar e avaliar, se as obrigações assumidas estão sendo cumpridas.

**§ 3o.** O termo de compromisso terá efeitos na esfera civil e administrativa.

**§ 4o**. O descumprimento do termo de compromisso implica:

**I -** na esfera administrativa, a imediata inscrição do débito em Dívida Ativa para cobrança da multa resultante do auto de infração em seu valor integral; e

**II**- na esfera civil, a imediata execução judicial das obrigações assumidas, tendo em vista seu caráter de título executivo extrajudicial.

**§ 5o**. O termo de compromisso poderá conter cláusulas relativas às demais sanções aplicadas em decorrência do julgamento do auto de infração.

**§ 6o**. A assinatura do termo de compromisso tratado neste artigo suspende a exigibilidade da multa aplicada.

**Art. 9º.**  Os termos de compromisso deverão ser publicados no diário dos atos municipais, mediante extrato.

**Art. 10º.**  A conversão da multa não poderá ser concedida novamente ao mesmo infrator durante o período de cinco anos, contados da data da assinatura do termo de compromisso.

**Art. 11.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Prefeita, 06 de setembro de 2017.

***Lívia Bello***

***“Lívia de Chiquinho”***

**Prefeita**